



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Ao Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes

Em atenção ao encaminhamento retro, remeto à Vossa superior apreciação a Minuta de Projeto de Lei e Justificativa para que seja instituída a Lei de Zoonoses Municipal, o Conselho Municipal da Causa Animal e o Fundo Municipal de Direitos dos Animais no Município de Andradas.

Andradas, 08 de julho de 2020.

Rafaela Brandão Leonardo

Procuradora Municipal

Comitê Municipal da Causa Animal

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, o Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, Núcleo de Zoonoses Municipal e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

TÍTULO I – DA POLÍTICA DA CAUSA ANIMAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Andradas, a Política Municipal da Causa Animal.

Art. 2º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 1º. Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, o fiscal sanitário poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.

§ 2º. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Capítulo II

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 3º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir;

- I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;
- II - realizar esterilização gratuita;
- III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 4º São responsáveis pelos animais comunitários àqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 1º Os responsáveis serão cadastrados pelo órgão municipal designado para este fim.

§ 2º É proibida a permanência nas vias e logradouros públicos de alimentos destinados para animais comunitários, por se tratar de um atrativo para pombos e demais espécies indesejadas ao meio urbano.

§ 3º Fica também, proibida a permanência de alimentos destinados para animais comunitários, nas portas de estabelecimentos comerciais, visando o cumprimento das normas sanitárias e a segurança dos transeuntes. Ademais, fica aconselhando que os cuidadores alimentem seus animais comunitários, em local apropriado e reservado.

Capítulo II

DA GUARDA RESPONSÁVEL, DOS DEVERES INERENTES E DOS MAUS TRATOS SEÇÃO I

DA GUARDA RESPONSÁVEL E SEUS DEVERES INERENTES

Art. 5. Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outros que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de cães em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais de seus animais durante o percurso;

Art. 6. O tutor ou responsável pela guarda de um animal doméstico não poderá impedir o acesso do agente do Departamento Responsável no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como deverá acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada por lei específica.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 7. Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.

Art. 8. No imóvel onde permaneça cão bravo, deverá ser afixada placa com os dizeres "CUIDADO - CÃO BRAVO", com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 9. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

§ 1º O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo o proprietário advertido na primeira ocorrência e sujeito a multa.

Seção II Dos Maus Tratos

Art. 10. Fica proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 11. São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimentos ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;

IV - Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

V - Deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou
acidentes domésticos;

VI - Provocar-lhes morte por envenenamento ou outros meios;

VII -Sacrificá-los;

Parágrafo único. Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Art. 12. Quando o Fiscal de meio ambiente verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a)** imediatamente;
- b)** em 7 (sete) dias;
- c)** em 15 (quinze) dias;
- d)** em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I** - multa em dobro;
- II** - perda da posse do animal.

§ 2º - Caso seja necessário para atestar a situação de maus tratos, conhecimento técnico ou científico, o Fiscal de Meio Ambiente se fará acompanhar do Médico Veterinário do Núcleo de Controle de Zoonoses, ou remeterá a este termo da ocorrência, instruído com elementos probatórios.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente de 20 UFM a 5000 UFM, de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator recorrer da decisão no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, contados da data da ciência da decisão.

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO, DO RESGATE, DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, os animais domésticos, abandonados, que:

I - Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas ou de zoonoses;

II - Sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III - Promovam agravos físicos pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV - Mostrem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;

V - Envolvidos em situações de risco como rinhas, acidentes de trânsitos, atropelamentos, vítimas de maus tratos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - Se o animal resgatado estiver registrado junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o tutor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos a serem estabelecidos.

II - Os animais apreendidos serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

III - Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

Art. 16. Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controles de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Art. 17. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade, sexo e de temperamento;

II - Campanhas de conscientização do Públíco sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de abandono, maus tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria;

III - Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.

Art. 19. O Conselho Municipal da Causa Animal-- CMCA, tem por objetivo, formular políticas e assegurar os direitos dos animais e criar condições para sua preservação, garantia dos direitos dos animais, responsabilidade pela guarda, cadastro, programa de controle reprodutivo, campanhas de adoção e educacionais, por meio do estabelecimento da Política Municipal dos Animais no Município de Andradas, em conformidade com a legislação pertinente, tais como, a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº22.231/2016, Decreto nº 47309/2017.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA:

I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos dos animais no âmbito municipal;

II - estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política Municipal dos Animais;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução da Política Municipal dos Animais;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - conhecer os recursos orçamentários, designados a implementação da Política Municipal dos Animais, destinados as diferentes áreas sociais (preservação, educação, saúde);

VI - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação dos recursos relativos à competência deste conselho; acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários mencionados no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VII - convocar ordinariamente, a cada 02 anos ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a Conferência Municipal dos Animais, com atribuição de avaliar a situação dos animais e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política;

VIII - sugerir a formulação de estudos e pesquisas, bem como, assessoramento, para subsidiar as ações do Conselho, no controle das políticas voltadas para os animais;

IX - fiscalizar e avaliar os serviços prestados aos animais, por órgãos, entidades públicas e privadas, no Município de Andradas, em parceria com o Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei.

X - aprovar os programas, projetos e serviços de atendimento aos animais, desenvolvidos no Município;

XI - propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas de divulgação do conhecimento, a respeito das particularidades e dos direitos dos animais;

XII – auxiliar e apreciar no estabelecimento de critérios para a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar, as entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento aos animais;

XIII - emitir pareceres, prestar informações e se pronunciar sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos animais;

XIV - adotar medidas cabíveis frente ao recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos animais;

XV - acompanhar a aplicação de normas e os padrões para o funcionamento de abrigos, Clínicas Veterinárias e outras instituições destinadas ao atendimento aos animais, que possam vir a se instalar no Município.

XVI - divulgar, em Órgão de Imprensa do Município e em jornal de circulação local, as deliberações consubstanciadas em Resoluções e outros instrumentos congêneres do Conselho Municipal da Causa Animal;

XVII – promover, conjuntamente com o Ministério Pùblico Estadual, ações de investigação de maus tratos, abandono ou qualquer outra ação de descumprimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aferição e aplicação de outras infrações penais e civis pelas autoridades competentes;

XVIII – designar, do seu quadro de conselheiros para averiguar, acompanhar e adotar as providências legais, necessárias à apuração das infrações elencadas no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 21. O Conselho Municipal da Causa Animal– CMCA, será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Andradas;
- f) 02 (dois) representantes da população andradense, escolhidos entre os residentes do município que manifestarem interesse;
- g) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;
- h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 96^a Subsecção da OAB/MG em Andradas, a ser indicado por ato de seus respectivos presidentes;
- i) 01 (um) representante do Ministério Público;
- j) 01 (um) representante da Guarda Municipal;
- k) 01 (um) Médico Veterinário Municipal;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos e entidades nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 2º Nas ausências ou impedimento dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos aos animais do Município de Andradas.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, devendo seus recursos serem depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 24. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios;

III – créditos suplementares a ele destinados;

IV – produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

X – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XI – os provenientes de empréstimos internos e externos;

XII – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XIII – os patrocínios recolhidos;

XIV – valores provenientes de multas previstas nesta Lei;

XV – outras receitas.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 25. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com orientação e controle do Conselho Municipal da Causa Animal.

Art. 26. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA elegerá sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 28. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O regimento Interno do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA deverá ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As competências e atribuições dos membros da Diretoria, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 29. Perderá o mandato, o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas dentro do período de um ano, salvo justificativa aprovada pela Assembleia.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 30. A função dos membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA será considerado serviços relevantes prestados à comunidade, sendo exercida sem remuneração.

Art. 31. Todas as assembleias do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 32. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como, toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área dos animais, deverão cadastrar-se no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA.

Art. 33. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA poderá recorrer as pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas comissões internas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III – DO NÚCLEO DE ZOONOSES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34º Fica o Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, assim como suas atribuições e competências, criado, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 35º O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e o controle das zoonoses, bem como o controle das populações animais no Município de Andradas- Minas Gerais passam a ser regulados por esta lei.

Art. 36º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,

II. Animais Domésticos: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III. Animais de Uso Econômico: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV. Animais Soltos: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V. Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

VI. Animais Apreendidos: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Núcleo de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Ação Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII. Abrigo de Animais Apreendidos: As dependências apropriadas do Núcleo de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde a Ação Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII. Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouro público;

IX. Maus Tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Estadual nº 47.309, de 16 de dezembro de 2017.

X. Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XI. Animais Selvagens: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XII. Fauna Exótica: Animais de espécies estrangeiras;

XIII. Cuidador de animal doméstico: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos animais domésticos com o fim de acolhê-los, trata-los e alimentá-los.

XIV. Tutor de animal doméstico: é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência animais domésticos.

XV. Criador: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais domésticos.

XVI. Adoção: aquisição de animal pelo Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII. Doação: ato de ceder animal pertencente ao Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ a pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII. Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XIX. Raiva: Doença infecciosa causada por um vírus que, transmitida pela mordida dos animais infectados, provoca convulsões e lesões no sistema nervoso central. Conhecida também, impropriamente, por hidrofobia.

XX. Guarda responsável: define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

Art. 37º Compete ao Núcleo de Controle de Zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

III – receber animais de rua acometidos por doença com risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, feridos ou que apresentem agressividade.

IV- analisar, pelo médico veterinário responsável pelo NCZ, casos de maus-tratos aos animais, bem como, prestar atendimento, emitindo, se necessário, laudo a autoridade competente;

V- coordenar, executar e avaliar as ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a Saúde Pública, normatizadas Pelo Ministério da Saúde, bem como notificar e investigar eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;

VI- esterilizar cirurgicamente os animais internados no NCZ.

§ 1º Os animais provenientes de maus tratos serão avaliados pelo médico veterinário e, caso não ofereçam risco de transmissão de zoonoses, ficarão sob a guarda do NCZ até serem encaminhados a adoção.

§ 2º O animal doente recebido pelo NCZ será avaliado de acordo com o protocolo da unidade e, quando constatado o risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, será recolhido para observação e coleta de amostras para diagnóstico laboratorial, podendo ser submetido a eutanásia, se conforme a doença, as normas técnicas para o controle de zoonoses e a legislação competente (Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), assim indicarem.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 3º Os animais doentes e feridos somente irão permanecer abrigados no NCZ pelo tempo estritamente necessário ao tratamento. Após recuperados, serão devolvidos a comunidade.

§ 4º Somente serão recebidos pelo NCZ os animais que se enquadram nas especificações deste artigo e do artigo 14 desta lei.

Capítulo II

DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 38 Todos os animais domésticos do Município de Andradas serão, ao passarem por procedimento no Núcleo de Zoonoses, identificados e registrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

I - Os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;

II - Os registros de animais doados;

III - Os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos pelo Núcleo de Controle de Zoonose;

IV - Os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;

V - Outros cadastros existentes.

Art. 39. A identificação de animais deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente.

Art. 40. O responsável de cada animal doméstico deverá obrigatoriamente, providenciar o registro do mesmo.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. Estarão isentos de taxa de registro eletrônico realizados pela Secretaria Municipal de Saúde os tutores de animais domésticos adotados, a partir da vigência desta lei, diretamente nos abrigos mantidos pelo Município ou feiras públicas;

Art. 41. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos para a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá possuir cadastro de cada animal, que passar pelo Núcleo de Zoonoses, constando no mínimo os seguintes dados:

I - Número do cadastro animal;

II - Data do registro;

III - Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV - Data da última vacinação contra a raiva;

V - Dados do tutor, cuidador ou criador: nome completo, número do R.G, C.P.F, data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

Art. 43. Quando houver transferência de guarda do animal doméstico, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor, cuidador ou criador anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 44. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor, cuidador, criador ou ao veterinário comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou outro órgão responsável, que deverá proceder à baixa no cadastro.

Art. 45. Os estabelecimentos veterinários, profissionais habilitados em Medicina Veterinária e entidades com ou sem fins lucrativos voltados aos animais domésticos que já realizarem ou venham a realizar serviços de implantação de microchip, deverão:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - Formalizar seu cadastro de Registrador junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em até 90 dias a partir da promulgação desta lei;

II - Garantir aos tutores ou cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

SEÇÃO II DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 46. Todo o tutor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico contra raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo NCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 47 O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - Número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ deve conter o Número do microchip no animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias de março de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

É cediço que os deveres dispostos no artigo 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal são da seara do Poder Público, tem este a obrigação em assegurar um meio ambiente, saudável e equilibrado, incluindo a proteção da fauna.

Desta forma, a Carta Maior, assegura no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII “*– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”.

É nessa linha que o presente Projeto de Lei tem o seu fundamento constitucional, orientado também pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do legislador municipal para dirimir matéria sobre assuntos de interesse local.

O Conselho Municipal da Causa Animal é um órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.

O projeto em tela busca criar a Política Municipal da Causa Animal, disciplinar o Núcleo de Zoonoses Municipal, criar o Conselho Municipal da Causa Animal e seu Fundo, assegurando assim os direitos dos animais e criando condições para promover a proteção, preservação da integridade física dos animais, e responsabilidade pelos maus tratos.

O Fundo Municipal dos Animais tem a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas aos animais.

O Conselho Municipal da Causa Animal tem a prerrogativa exclusiva de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, por intermédio de um plano de aplicação, sendo ele administrado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e da Fazenda, de acordo com o estabelecido no projeto de lei em comento. A Secretaria da Fazenda será a responsável pela contabilidade do Fundo, da escrituração dos livros, da liberação de recursos, assinatura de cheques, pela prestação de contas e pela administração dos recursos, diante das deliberações do Conselho.

Pelo exposto, encaminho o presente projeto de lei, para apreciação e aprovação, em Plenário, pelos nobres Edis.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito de julho de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 6966/2020

À Procuradoria Geral do Município

Encaminho os autos para análise e parecer.

Assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739 – 2000. - e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 06966/2020

**Excelentíssimo Senhor Prefeito
Rodrigo Aparecido Lopes**

Após análise detida dos autos, não vislumbro qualquer óbice à minuta apresentada, mostrando-se apta a gerar os efeitos jurídicos pretendido.

Feitas essas considerações, encaminho os autos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Andradas, 31 de agosto de 2020.

CARLA ROBERTA BERGAMIN
BIZZARRO:03627200616

Assinado de forma digital por CARLA ROBERTA
BERGAMIN BIZZARRO:03627200616
Dados: 2020.08.31 15:07:15 -03'00'

Carla Roberta Bergamin Bizzarro
Coordenadora de Assistência Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – Endereço eletrônico:meioambiente@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradadas.mg.gov.br

Seção de Incentivo à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Ofício n°: 123/2020

Assunto: Revisão da minuta de lei da Política Municipal de Causa Animal

Ilma. Sr. ^a

Selislei de Cássia Corol de Pontes

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura

Sobre a minuta de lei elaborada para criação da Política Municipal da Causa Animal (Processo n° 06966/2020), solicito que seja considerada uma alteração à vinculação do Conselho Municipal da Causa Animal e do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais desta Secretaria para a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

A solicitação advém do fato de que atualmente a Seção de Meio Ambiente possui apenas 01 servidor técnico efetivo (engenheiro ambiental) para atendimento a todas as demandas relativas ao meio ambiente (resíduos, água, esgoto, licenciamento, fiscalização, arborização, etc). A Seção também não dispõe de fiscal de meio ambiente e nem servidor com formação compatível com as demandas pertinentes à causa animal, sendo necessária contratação de médico veterinário.

Por outro lado, o Núcleo de Controle de Zoonoses (NCZ), que é uma importante estrutura disponível no município para efetivação da Política da Causa Animal, está vinculado à Secretaria de Saúde, contendo médico veterinário efetivo do quadro desta. Apesar da atuação principal deste profissional ser focada no controle de zoonoses, acredita-se que há orientação de que, neste momento inicial, este prestará atendimento também à animais acidentados ou recolhidos de maus tratos, sendo que o vínculo do Conselho e do Fundo à Secretaria de Saúde traria mais agilidade para agendamento de reuniões, apresentação de demandas e liberação de recursos para as ações do NCZ.

Importante destacar que a Seção de Meio Ambiente não se omite do desenvolvimento da Política no município, mas para esse momento inicial acredita que consegue contribuir atuando principalmente na parte da fiscalização e acompanhamento dos recursos das eventuais infrações, e como membro efetivo do Conselho a ser definido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 – Endereço eletrônico:meioambiente@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na Internet: www.andradas.mg.gov.br

Seção de Incentivo à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Dessa forma, visto que não é imposto que a legislação municipal de bem estar animal esteja vinculada ao órgão municipal de meio ambiente para recepção de recursos ou desenvolvimento de ações, e devido a estrutura atual deficiente na Seção de Meio Ambiente, encaminho versão editada da minuta de lei (artigos, 18, 20, 23, 25 e justificativa) para que neste primeiro momento seja revisto o vínculo do Conselho e do Fundo, visando menor burocracia para as ações futuras.

Atenciosamente,

Andradas, 28 de outubro de 2020.

Pedro Lopes Lucas de Amorim

Engenheiro Ambiental da Seção de Incentivo à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Ao Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes

Em atenção ao encaminhamento retro, remeto à Vossa superior apreciação a Minuta de Projeto de Lei e Justificativa para que seja instituída a Lei de Zoonoses Municipal, o Conselho Municipal da Causa Animal e o Fundo Municipal de Direitos dos Animais no Município de Andradas.

Andradas, 08 de julho de 2020.

Rafaela Brandão Leonardo

Procuradora Municipal

Comitê Municipal da Causa Animal

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, o Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, Núcleo de Zoonoses Municipal e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

TÍTULO I – DA POLÍTICA DA CAUSA ANIMAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Andradas, a Política Municipal da Causa Animal.

Art. 2º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 1º. Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, o fiscal sanitário poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.

§ 2º. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Capítulo II

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 3º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir;

- I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;
- II - realizar esterilização gratuita;
- III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 4º São responsáveis pelos animais comunitários àqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 1º Os responsáveis serão cadastrados pelo órgão municipal designado para este fim.

§ 2º É proibida a permanência nas vias e logradouros públicos de alimentos destinados para animais comunitários, por se tratar de um atrativo para pombos e demais espécies indesejadas ao meio urbano.

§ 3º Fica também, proibida a permanência de alimentos destinados para animais comunitários, nas portas de estabelecimentos comerciais, visando o cumprimento das normas sanitárias e a segurança dos transeuntes. Ademais, fica aconselhado que os cuidadores alimentem seus animais comunitários em local apropriado e reservado.

Capítulo II

DA GUARDA RESPONSÁVEL, DOS DEVERES INERENTES E DOS MAUS

TRATOS

SEÇÃO I

DA GUARDA RESPONSÁVEL E SEUS DEVERES INERENTES

Art. 5. Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outros que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de cães em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais de seus animais durante o percurso;

Art. 6. O tutor ou responsável pela guarda de um animal doméstico não poderá impedir o acesso do agente do Departamento Responsável no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como deverá acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada por lei específica.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 7. Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.

Art. 8. No imóvel onde permaneça cão bravo, deverá ser afixada placa com os dizeres "CUIDADO - CÃO BRAVO", com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 9. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

§ 1º O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo o proprietário advertido na primeira ocorrência e sujeito a multa.

Seção II Dos Maus Tratos

Art. 10. Fica proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 11. São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimentos ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV - Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - Deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI - Provocar-lhes morte por envenenamento ou outros meios;

VII -Sacrificá-los;

Parágrafo único. Mediante laudo técnico circunstaciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Art. 12. Quando o Fiscal de meio ambiente verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a)** imediatamente;
- b)** em 7 (sete) dias;
- c)** em 15 (quinze) dias;
- d)** em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I** - multa em dobro;
- II** - perda da posse do animal.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 2º - Caso seja necessário para atestar a situação de maus tratos, conhecimento técnico ou científico, o Fiscal de Meio Ambiente se fará acompanhar do Médico Veterinário do Núcleo de Controle de Zoonoses, ou remeterá a este termo da ocorrência, instruído com elementos probatórios.

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente de 20 UFM a 5000 UFM, de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator recorrer da decisão no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, contados da data da ciência da decisão.

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO, DO RESGATE, DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, os animais domésticos, abandonados que:

I - Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas ou de zoonoses;

II - Sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III - Promovam agravos físicos pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV - Mostrem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;

V - Envolvidos em situações de risco como rinha, acidentes de trânsitos, atropelamentos, vítimas de maus tratos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas.

I - Se o animal resgatado estiver registrado junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o tutor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos a serem estabelecidos.

II - Os animais apreendidos serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

III - Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

Art. 16. Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controles de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Art. 17. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade, sexo e de temperamento;

II - Campanhas de conscientização do Públíco sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de abandono, maus tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III - Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 19. O Conselho Municipal da Causa Animal-- CMCA, tem por objetivo, formular políticas e assegurar os direitos dos animais e criar condições para sua preservação, garantia dos direitos dos animais, responsabilidade pela guarda, cadastro, programa de controle reprodutivo, campanhas de adoção e educacionais, por meio do estabelecimento da Política Municipal dos Animais no Município de Andradas, em conformidade com a legislação pertinente, tais como, a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 22.231/2016, Decreto nº 47309/2017.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA:

I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos dos animais no âmbito municipal;

II - estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política Municipal dos Animais;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução da Política Municipal dos Animais;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - conhecer os recursos orçamentários, designados a implementação da Política Municipal dos Animais, destinados as diferentes áreas sociais (preservação, educação, saúde);

VI - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação dos recursos relativos à competência deste conselho; acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários mencionados no inciso anterior;

VII - convocar ordinariamente, a cada 02 anos ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a Conferência Municipal dos Animais, com atribuição de avaliar a situação dos animais e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política;

VIII - sugerir a formulação de estudos e pesquisas, bem como, assessoramento, para subsidiar as ações do Conselho, no controle das políticas voltadas para os animais;

IX - fiscalizar e avaliar os serviços prestados aos animais, por órgãos, entidades públicas e privadas, no Município de Andradas, em parceria com o Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei.

X - aprovar os programas, projetos e serviços de atendimento aos animais, desenvolvidos no Município;

XI - propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas de divulgação do conhecimento, a respeito das particularidades e dos direitos dos animais;

XII – auxiliar e apreciar no estabelecimento de critérios para a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar, as entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento aos animais;

XIII - emitir pareceres, prestar informações e se pronunciar sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos animais;

XIV - adotar medidas cabíveis frente ao recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos animais;



Prefeitura Municipal de Andradadas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradadas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

XV - acompanhar a aplicação de normas e os padrões para o funcionamento de abrigos, Clínicas Veterinárias e outras instituições destinadas ao atendimento aos animais, que possam vir a se instalar no Município.

XVI - divulgar, em Órgão de Imprensa do Município e em jornal de circulação local, as deliberações consubstanciadas em Resoluções e outros instrumentos congêneres do Conselho Municipal da Causa Animal;

XVII – promover, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, ações de investigação de maus tratos, abandono ou qualquer outra ação de descumprimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aferição e aplicação de outras infrações penais e civis pelas autoridades competentes;

XVIII – designar, do seu quadro de conselheiros para averiguar, acompanhar e adotar as providências legais, necessárias à apuração das infrações elencadas no inciso anterior.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 21. O Conselho Municipal da Causa Animal– CMCA, será integrado por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.

c) 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Andradadas;

f) 02 (dois) representantes da população andradense, escolhidos entre os residentes do município que manifestarem interesse;

g) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;

h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 96^a Subsecção da OAB/MG em Andradadas, a ser indicado por ato de seus respectivos presidentes;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

i) 01 (um) representante do Ministério Público;

j) 01 (um) representante da Guarda Municipal;

k) 01 (um) Médico Veterinário Municipal;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos e entidades nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 2º Nas ausências ou impedimento dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos aos animais do Município de Andradas.

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, devendo seus recursos serem depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 24. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios;

III – créditos suplementares a ele destinados;

IV - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

X – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XI – os provenientes de empréstimos internos e externos;

XII – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XIII – os patrocínios recolhidos;

XIV – valores provenientes de multas previstas nesta Lei;

XV – outras receitas.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 25. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com orientação e controle do Conselho Municipal da Causa Animal.

Art. 26. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA elegerá sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 28. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O regimento Interno do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA deverá ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As competências e atribuições dos membros da Diretoria, serão definidas no Regimento Interno.

Art. 29. Perderá o mandato, o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas dentro do período de um ano, salvo justificativa aprovada pela Assembleia.

Art. 30. A função dos membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA será considerado serviços relevantes prestados à comunidade, sendo exercida sem remuneração.

Art. 31. Todas as assembleias do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 32. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como, toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área dos animais, deverão cadastrar-se no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 33. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA poderá recorrer as pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas comissões internas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III – DO NÚCLEO DE ZOONOSES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34º Fica o Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, assim como suas atribuições e competências, criado, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 35º O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e o controle das zoonoses, bem como o controle das populações animais no Município de Andradas- Minas Gerais passam a ser regulados por esta lei.

Art. 36º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,

II. Animais Domésticos: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III. Animais de Uso Econômico: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IV. Animais Soltos: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V. Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

VI. Animais Apreendidos: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Núcleo de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Ação Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VII. Abrigo de Animais Apreendidos: As dependências apropriadas do Núcleo de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde a Ação Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII. Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouro público;

IX. Maus Tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Estadual nº 47.309, de 16 de dezembro de 2017.

X. Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

XI. Animais Selvagens: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XII. Fauna Exótica: Animais de espécies estrangeiras;

XIII. Cuidador de animal doméstico: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos animais domésticos com o fim de acolhê-los, trata-los e alimentá-los.

XIV. Tutor de animal doméstico: é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência animais domésticos.

XV. Criador: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais domésticos.

XVI. Adoção: aquisição de animal pelo Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII. Doação: ato de ceder animal pertencente ao Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ a pessoas físicas ou jurídicas;

XVIII. Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares.

XIX. Raiva: Doença infecciosa causada por um vírus que, transmitida pela mordida dos animais infectados, provoca convulsões e lesões no sistema nervoso central. Conhecida também, impropriamente, por hidrofobia.

XX. Guarda responsável: define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

alojamento, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

Art. 37º Compete ao Núcleo de Controle de Zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

III – receber animais de rua acometidos por doença com risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, feridos ou que apresentem agressividade.

IV- analisar, pelo médico veterinário responsável pelo NCZ, casos de maus-tratos aos animais, bem como, prestar atendimento, emitindo, se necessário, laudo a autoridade competente;

V- coordenar, executar e avaliar as ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a Saúde Pública, normatizadas Pelo Ministério da Saúde, bem como notificar e investigar eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;

VI- esterilizar cirurgicamente os animais internados no NCZ.

§ 1º Os animais provenientes de maus tratos serão avaliados pelo médico veterinário e, caso não ofereçam risco de transmissão de zoonoses, ficarão sob a guarda do NCZ até serem encaminhados a adoção.

§ 2º O animal doente recebido pelo NCZ será avaliado de acordo com o protocolo da unidade e, quando constatado o risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, será recolhido para observação e coleta de amostras para diagnóstico laboratorial, podendo ser submetido a eutanásia, se conforme a doença, as normas técnicas para o controle de zoonoses e a legislação competente (Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), assim indicarem.

§ 3º Os animais doentes e feridos somente irão permanecer abrigados no NCZ pelo tempo estritamente necessário ao tratamento. Após recuperados, serão devolvidos à comunidade.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 4º Somente serão recebidos pelo NCZ os animais que se enquadram nas especificações deste artigo e do artigo 14 desta lei.

Capítulo II

DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 38 Todos os animais domésticos do Município de Andradas serão, ao passarem por procedimento no Núcleo de Zoonoses, identificados e registrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

I - Os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;

II - Os registros de animais doados;

III - Os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos pelo Núcleo de Controle de Zoonose;

IV - Os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;

V - Outros cadastros existentes.

Art. 39. A identificação de animais deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente.

Art. 40. O responsável de cada animal doméstico deverá obrigatoriamente, providenciar o registro do mesmo.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. Estarão isentos de taxa de registro eletrônico realizados pela Secretaria Municipal de Saúde os tutores de animais domésticos adotados, a partir da vigência desta lei, diretamente nos abrigos mantidos pelo Município ou feiras públicas;

Art. 41. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos para a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá possuir cadastro de cada animal, que passar pelo Núcleo de Zoonoses, constando no mínimo os seguintes dados:

I - Número do cadastro animal;

II - Data do registro;

III - Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV - Data da última vacinação contra a raiva;

V - Dados do tutor, cuidador ou criador: nome completo, número do R.G, C.P.F, data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;

Art. 43. Quando houver transferência de guarda do animal doméstico, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor, cuidador ou criador anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 44. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor, cuidador, criador ou ao veterinário comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou outro órgão responsável, que deverá proceder à baixa no cadastro.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 45. Os estabelecimentos veterinários, profissionais habilitados em Medicina Veterinária e entidades com ou sem fins lucrativos voltados aos animais domésticos que já realizarem ou venham a realizar serviços de implantação de microchip, deverão:

I - Formalizar seu cadastro de Registrador junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em até 90 dias a partir da promulgação desta lei;

II - Garantir aos tutores ou cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

SEÇÃO II DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 46. Todo o tutor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico contra raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo NCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 47 O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - Número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ deve conter o Número do microchip no animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias de março de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ DE ____ DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

É cediço que os deveres dispostos no artigo 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal são da seara do Poder Público, tem este a obrigação em assegurar um meio ambiente, saudável e equilibrado, incluindo a proteção da fauna.

Desta forma, a Carta Maior, assegura no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII “*- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”.

É nessa linha que o presente Projeto de Lei tem o seu fundamento constitucional, orientado também pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do legislador municipal para dirimir matéria sobre assuntos de interesse local.

O Conselho Municipal da Causa Animal é um órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

O projeto em tela busca criar a Política Municipal da Causa Animal, disciplinar o Núcleo de Zoonoses Municipal, criar o Conselho Municipal da Causa Animal e seu Fundo, assegurando assim os direitos dos animais e criando condições para promover a proteção, preservação da integridade física dos animais, e responsabilidade pelos maus tratos.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

O Fundo Municipal dos Animais tem a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas aos animais.

O Conselho Municipal da Causa Animal tem a prerrogativa exclusiva de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, por intermédio de um plano de aplicação, sendo ele administrado pelas Secretarias Municipais Saúde e Ação Social e da Fazenda, de acordo com o estabelecido no projeto de lei em comento. A Secretaria da Fazenda será a responsável pela contabilidade do Fundo, da escrituração dos livros, da liberação de recursos, assinatura de cheques, pela prestação de contas e pela administração dos recursos, diante das deliberações do Conselho.

Pelo exposto, encaminho o presente projeto de lei, para apreciação e aprovação, em Plenário, pelos nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito de julho de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, centro, Cep 37795-000 – CNPJ nº 17.884.412/0001-34
**Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Cultura**
Fone: (35) 3731-7244 – endereço eletrônico: turismo@andradas.mg.gov.br

Processo n.º 6966/2020

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal,

Em atenção ao Ofício n.º 123/2020 do Sr. Pedro Lopes Lucas de Amorim, Engenheiro Ambiental da Seção de Incentivo à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, devolvo os autos, solicitando alteração na minuta de Lei para a criação da Política Municipal da Causa Animal, especificamente na parte onde vincula esta Secretaria ao Conselho Municipal da Causa Animal e do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, visto que a Seção de Meio Ambiente dispõe apenas de 01 engenheiro ambiental efetivo, e não dispõe de fiscal de meio ambiente ou servidor com formação compatível, e nem de médico veterinário.

Sugiro que tal vinculação seja de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, visto que o Núcleo de Zoonoses – NCZ, já pertence a esta.

Coloco-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Andradas, 05 de novembro de 2020.

Selislei de Cássia Corol de Pontes
**Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura**



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 6966/2020

À Procuradoria Geral do Município

Encaminho os autos para análise e parecer quanto a revisão da minuta de Projeto de Lei da Política Municipal de Causa Animal apresentada, bem como parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.

Assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Ao Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, diante das informações apresentadas, compartilho do parecer exarado anteriormente por essa Procuradoria e encaminho Minuta de Projeto de Lei e Justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, do Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

Andradas, 19 de novembro de 2020.

FABIANA Assinado de forma
digital por FABIANA
BERTOLI:06 BERTOLI:069833696
88
983369688 Dados: 2020.11.19
16:24:25 -02'00'

Fabiana Bertoli

Procuradora Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, do Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Andradas, a Política Municipal da Causa Animal.

Art. 2º Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 1º Para execução de toda e qualquer atividade relacionada ao serviço de Vigilância em Saúde, o fiscal sanitário poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.

§ 2º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e demais órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 3º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - prestar atendimento médico veterinário gratuito;

II - realizar esterilização gratuita;

III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 4º São responsáveis pelos animais comunitários àqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

§ 1º Os responsáveis serão cadastrados pelo órgão municipal designado para este fim.

§ 2º É proibida a permanência nas vias e logradouros públicos de alimentos destinados para animais comunitários, por se tratar de um atrativo para pombos e demais espécies indesejadas ao meio urbano.

§ 3º Fica proibida a permanência de alimentos destinados para animais comunitários, nas portas de estabelecimentos comerciais, visando o cumprimento das normas sanitárias e a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os cuidadores devem procurar alimentar seus animais comunitários em local apropriado e reservado.

CAPÍTULO III DA GUARDA RESPONSÁVEL, DOS DEVERES INERENTES



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

E DOS MAUS TRATOS

Seção I

Da Guarda Responsável e seus Deveres Inerentes

Art. 5º Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de *Dobermann*, *Bull Terrier*, *Fila Brasileiro*, *Pitt Bull*, *Rottweiler* e outros que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de cães em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais de seus animais durante o percurso.

Art. 6º O tutor ou responsável pela guarda de um animal doméstico não poderá impedir o acesso do Fiscal de Meio Ambiente no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como deverá acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Fiscal de Meio Ambiente, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada por lei específica.

Art. 7º Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 8º No imóvel onde permaneça cão bravo, deverá ser afixada placa com os dizeres "CUIDADO - CÃO BRAVO", com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 9º É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

Parágrafo único. O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo o proprietário advertido na primeira ocorrência e sujeito a multa.

Seção II Dos Maus Tratos

Art. 10. Fica proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 11. São considerados abusos e maus-tratos a animais:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV - utilizá-los em rituais religiosos ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

V - deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;

VI - provocar-lhes morte por envenenamento ou outros meios;

VII - sacrificá-los.

Parágrafo único. Mediante laudo técnico circunstaciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Art. 12. Quando o Fiscal de Meio Ambiente verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a)** imediatamente;
- b)** em 7 (sete) dias;
- c)** em 15 (quinze) dias;
- d)** em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - multa em dobro;

II - perda da posse do animal.

§ 2º Caso seja necessário para atestar a situação de maus tratos, conhecimento técnico ou científico, o Fiscal de Meio Ambiente se fará acompanhar do Médico Veterinário do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, ou remeterá a este termo da ocorrência, instruído com elementos probatórios.

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente de 20 UFM's a 5000 UFM's, de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator recorrer da decisão no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, contados da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO, DO RESGATE, DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, os animais domésticos abandonados, que:



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas ou de zoonoses;

II - sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III - promovam agravos físicos pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV - mostrem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;

V - envolvidos em situações de risco como rinhas, acidentes de trânsitos, atropelamentos e vítimas de maus tratos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas.

§ 1º Se o animal resgatado estiver registrado junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, o tutor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos a serem estabelecidos.

§ 2º Os animais apreendidos serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 3º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

Art. 16. Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controles de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Art. 17. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade, sexo e de temperamento;

II - campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de abandono, maus tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA ANIMAL

Seção I Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 19. O Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA, tem por objetivo, formular políticas e assegurar os direitos dos animais e criar condições para sua preservação, garantia dos direitos dos animais, responsabilidade pela guarda, cadastro, programa de controle reprodutivo, campanhas de adoção e educacionais, por meio do estabelecimento da Política Municipal da Causa Animal, em conformidade com a legislação pertinente, tais como, a Constituição Federal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 22.231/2016, Decreto nº 47309/2017.

Seção II Da Competência

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal da Causa Animal - CMCA:

I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos dos animais no âmbito municipal;

II - estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política Municipal da Causa Animal;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução da Política Municipal da Causa Animal;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

V - conhecer os recursos orçamentários, designados a implementação da Política Municipal da Causa Animal, destinados as diferentes áreas sociais (preservação, educação e saúde);

VI - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação dos recursos relativos à competência deste Conselho;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários mencionados no inciso anterior;

VIII - convocar ordinariamente, a cada 02 anos ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a Conferência Municipal dos Animais, com atribuição de avaliar a situação dos animais e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política;

IX - sugerir a formulação de estudos e pesquisas, bem como, assessoramento, para subsidiar as ações do Conselho, no controle das políticas voltadas para os animais;

X - fiscalizar e avaliar os serviços prestados aos animais, por órgãos, entidades públicas e privadas, no Município de Andradas, em parceria com o Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

XI - aprovar os programas, projetos e serviços de atendimento aos animais, desenvolvidos no Município;

XII - propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas de divulgação do conhecimento, a respeito das particularidades e dos direitos dos animais;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XIII – auxiliar e apreciar no estabelecimento de critérios para a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar, as entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento aos animais;

XIV - emitir pareceres, prestar informações e se pronunciar sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos animais;

XV - adotar medidas cabíveis frente ao recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos animais;

XVI - acompanhar a aplicação de normas e os padrões para o funcionamento de abrigos, Clínicas Veterinárias e outras instituições destinadas ao atendimento aos animais, que possam vir a se instalar no Município;

XVII - divulgar, em Órgão de Imprensa do Município e em jornal de circulação local, as deliberações consubstanciadas em Resoluções e outros instrumentos congêneres do Conselho Municipal da Causa Animal;

XVIII – promover, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, ações de investigação de maus tratos, abandono ou qualquer outra ação de descumprimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aferição e aplicação de outras infrações penais e civis pelas autoridades competentes;

XIX – designar, do seu quadro de conselheiros para averiguar, acompanhar e adotar as providências legais, necessárias à apuração das infrações elencadas no inciso anterior.

Seção III Da Composição



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Art. 21. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, será integrado por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura.
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Andradas;
- f) 02 (dois) representantes da população andradense, escolhidos entre os residentes do município que manifestarem interesse;
- g) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior instaladas no Município;
- h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 96^a Subsecção da OAB/MG em Andradas, a ser indicado por ato de seu respectivo presidente;
- i) 01 (um) representante da Guarda Municipal;
- j) 01 (um) Médico Veterinário Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 2º Nas ausências ou impedimento dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos dos Animais, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos aos animais do Município de Andradas.

Art. 23. O Fundo Municipal de Direitos dos Animais será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA, devendo seus recursos serem depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 24. São receitas do Fundo Municipal de Direitos dos Animais:

I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios;

III – créditos suplementares a ele destinados;

IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

V – receitas financeiras;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

X – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

XI – os provenientes de empréstimos internos e externos;

XII – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas da administração indireta do município;

XIII – os patrocínios recolhidos;

XIV – valores provenientes de multas previstas nesta Lei;

XV – outras receitas.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Direitos dos Animais será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 25. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com orientação e controle do Conselho Municipal da Causa Animal.

Art. 26. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA elegerá sua diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 28. O Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º O regimento Interno do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA deverá ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros, depois de aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As competências e atribuições dos membros da Diretoria, serão definidas no Regimento Interno.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 29. Perderá o mandato, o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas dentro do período de um ano, salvo justificativa aprovada pelo Conselho.

Art. 30. A função dos membros do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA será considerado serviço relevante prestado à comunidade, sendo exercida sem remuneração.

Art. 31. Todas as assembleias do Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 32. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como, toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área dos animais, deverão cadastrar-se no Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA.

Art. 33. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Causa Animal – CMCA poderá recorrer às pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas comissões internas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III DO NÚCLEO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34. Fica o Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, assim como suas atribuições e competências, criado, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 35. O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e o controle das zoonoses, bem como o controle das populações animais no Município de Andradas passam a ser regulados por esta lei.

Art. 36. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - animais domésticos: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IV - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Ação Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VII - abrigo de animais apreendidos: as dependências apropriadas do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde a Ação Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VIII - animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouro público;

IX - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Estadual nº 47.309, de 16 de dezembro de 2017.

X - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas á sua espécie e porte;

XI - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIII - cuidador de animal doméstico: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos animais domésticos com o fim de acolhê-los, trata-los e alimentá-los;

XIV - tutor de animal doméstico: é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência animais domésticos;

XV - criador: é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais domésticos;

XVI - adoção: aquisição de animal pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses - NCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - doação: ato de ceder animal pertencente ao Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses - NCZ a pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XVIII - resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares;

XIX - raiva: doença infecciosa causada por um vírus que, transmitida pela mordida dos animais infectados, provoca convulsões e lesões no sistema nervoso central. Conhecida também, impropriamente, por hidrofobia;

XX - guarda responsável: define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

Art. 37. Compete ao Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III – receber animais de rua acometidos por doença com risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, feridos ou que apresentem agressividade;

IV - analisar, pelo médico veterinário responsável pelo NCZ, casos de maus tratos aos animais, bem como, prestar atendimento, emitindo, se necessário, laudo a autoridade competente;

V - coordenar, executar e avaliar as ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificar e investigar eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI - esterilizar cirurgicamente os animais internados no NCZ.

§ 1º Os animais provenientes de maus tratos serão avaliados pelo médico veterinário e, caso não ofereçam risco de transmissão de zoonoses, ficarão sob a guarda do NCZ até serem encaminhados à adoção.

§ 2º O animal doente recebido pelo NCZ será avaliado de acordo com o protocolo da unidade e, quando constatado o risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública, será recolhido para observação e coleta de amostras para diagnóstico laboratorial, podendo ser submetido à eutanásia, conforme a doença, as normas técnicas para o controle de zoonoses e a legislação competente (Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), assim indicarem.

§ 3º Os animais doentes e feridos somente irão permanecer abrigados no NCZ pelo tempo estritamente necessário ao tratamento, sendo devolvidos a comunidade depois de recuperados.

§ 4º Somente serão recebidos pelo NCZ os animais que se enquadram nas especificações deste artigo e do artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Seção I Do Registro de Animais

Art. 38 Todos os animais domésticos do Município de Andradas serão, ao passarem por procedimento no Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses,



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

identificados e registrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

I - os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;

II - os registros de animais doados;

III - os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses;

IV - os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;

V - outros cadastros existentes.

Art. 39. A identificação de animais deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente.

Art. 40. O responsável de cada animal doméstico deverá obrigatoriamente, providenciar o registro do mesmo.

Parágrafo único. Estarão isentos de taxa de registro eletrônico realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social os tutores de animais domésticos adotados, a partir da vigência desta lei, diretamente nos abrigos mantidos pelo Município ou feiras públicas.

Art. 41. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá possuir cadastro de cada animal, que passar pelo Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses, constando no mínimo os seguintes dados:

I - número do cadastro animal;

II - data do registro;

III - dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;

IV - data da última vacinação contra a raiva;

V - dados do tutor, cuidador ou criador: nome completo, número do R.G, CPF, data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato.

Art. 43. Quando houver transferência de guarda do animal doméstico, o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor, cuidador ou criador anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 44. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor, cuidador, criador ou ao veterinário comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou outro órgão responsável, que deverá proceder à baixa no cadastro.

Art. 45. Os estabelecimentos veterinários, profissionais habilitados em Medicina Veterinária e entidades com ou sem fins lucrativos voltados aos animais



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

domésticos, que já realizem ou venham a realizar serviços de implantação de microchip, deverão:

I - formalizar seu cadastro de Registrador junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social em até 90 dias, a partir da promulgação desta lei;

II - garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Seção II Da Vacinação dos Animais

Art. 46. Todo o tutor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico contra raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo NCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 47. O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - Número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ deve conter o número do microchip no animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do microchip no animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias de março de dois mil e vinte.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a criação da Política Municipal da Causa Animal, do Conselho Municipal da Causa Animal, do Fundo Municipal de Direitos dos Animais, do Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

É cediço que os deveres dispostos no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal são da seara do Poder Público, tendo este a obrigação de assegurar um meio ambiente, sadio e equilibrado, incluindo a proteção da fauna.

Desta forma, a Carta Maior, assegura no seu artigo 225, § 1º, inciso VII “- *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”.

É nessa linha que o presente Projeto de Lei tem o seu fundamento constitucional, orientado também pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do legislador municipal para dirimir matéria sobre assuntos de interesse local.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2046 – e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

O Conselho Municipal da Causa Animal será um órgão autônomo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à política de defesa dos direitos dos animais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

O Fundo Municipal de Direitos dos Animais tem a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas aos animais.

O Conselho Municipal da Causa Animal terá, ainda, a prerrogativa exclusiva de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais, por intermédio de um plano de aplicação, sendo ele administrado pelas Secretarias Municipais de Saúde e Ação Social e de Fazenda, de acordo com o estabelecido no projeto de lei em comento.

A Secretaria Municipal de Fazenda será a responsável pela contabilidade do Fundo, da escrituração dos livros, da liberação de recursos, assinatura de cheques, pela prestação de contas e pela administração dos recursos, diante das deliberações do Conselho.

Pelo exposto, encaminho o presente projeto de lei, para apreciação e aprovação, em Plenário, pelos nobres Edis.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias de março de dois mil e vinte.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 6966/2020

Acolho a minuta de Projeto de Lei presentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

